|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO | Encaminha proposta de implantação de procedimentos para instauração de processos administrativos para apuração de irregularidades nos cursos de Arquitetura e Urbanismo. |
| **DELIBERAÇÃO N. 043/2021 – CEF-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 06 de outubro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução n. 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando o art. 4º, da Lei n. 12.378/2010, o qual dispõe que *o CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos*;

Considerando a Deliberação CEF-CAU/BR n. 019/2021 a qual deliberou por:

*(...)*

*6- Indicar que, para o registro de egressos, os CAU/UF, em atendimento às disposições legais e regimentais, procedam a solicitação e a análise da documentação completa dos cursos em questão, em especial no que diz respeito aos Projetos Políticos Pedagógicos da Instituição e do Curso, e do histórico escolar do egresso, e se pronunciem no que diz respeito aos seus efeitos nas atribuições e no exercício profissional.*

*7- Solicitar aos CAU/UF, através de suas CEF, que, na medida do conhecimento da existência de vagas autorizadas para cursos que se servem majoritariamente das ferramentas de ensino a distância procedam à solicitação de informações completas sobre esses cursos às IES responsáveis e comuniquem esta CEF.*

*(...)*

Considerando o histórico frequente de denúncias recebidas no âmbito do CAU/RS relativas a indícios de condições de oferta de cursos de Arquitetura e Urbanismo em desacordo com as normativas vigentes, os quais necessitam seguir seus trâmites de acordo com o devido processo legal.

Considerando os diversos esforços que esta Comissão tem demandado para dar efetividade ao encaminhamento deste importante assunto;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar a minuta constante no ANEXO I sobre procedimentos para instauração de processos administrativos com objetivo averiguar a regularidade da oferta dos cursos de Arquitetura e Urbanismo no âmbito do Rio Grande do Sul.

1. Por solicitar à Presidência que nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submeta ao Plenário deste Conselho, para conhecimento;
2. Por solicitar à Presidência que dê ciência ao CAU/BR deste novo procedimento a ser adotado pelo CAU/RS, em retorno à Deliberação CEF-CAU/BR n. 019/2021.

 Porto Alegre – RS, 06 de outubro de 2021.

Acompanhado dos votos dos conselheiros **Luiz Antonio Machado Veríssimo**, **Rinaldo Ferreira Barbosa e Roberta Krahe Edelweiss**, registrada ausência justificada do conselheiro Rodrigo Spinelli, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**FÁBIO MÜLLER**

Coordenador Adjunto - CEF-CAU/RS

**ANEXO I**

**PORTARIA NORMATIVA N. [NÚMERO], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2021.**

Dispõe sobre a regulamentação do processo administrativo que tem por objetivo averiguar o cumprimento das diretrizes curriculares e demais condições para ensino de arquitetura e urbanismo no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35, inciso III, da Lei n. 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o artigos 151, inciso XLV, e 152, do Regimento Interno do CAU/RS, aprovado pela Deliberação Plenária DPL n. 811/2017, e

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37, da Constituição Federal;

Considerando a Lei n. 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs -, estabelece, em seu art. 3º, que *os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional*;

Considerando o art. 4º, da Lei n. 12.378/2010, o qual dispõe que *O CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos*;

Considerando o art. 6º, incisos I e II, da Lei n. 12.378/2010, o qual estabelece como requisitos para o registro de profissional no CAU a capacidade civil e diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

Considerando o art. 61, da Lei n. 12.378/2010, que institui a Comissão Permanente de Ensino e Formação, bem como Colegiado de Entidades Nacionais, concedendo aos CAUs competência para tratar das questões do ensino da Arquitetura e Urbanismo.

Considerando a Resolução CAU/BR n. 018/2012, que dispõe sobre os registros de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, estabelece no art. 8° que *a Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF, em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, concederá o registro em conformidade com o currículo de formação escolar.*

Considerando que o Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR n. 052/2013, estabelece no Princípio n. 1.1.1, que *o arquiteto e urbanista deve deter por formação, um conjunto sistematizado de conhecimentos das artes, das ciências e as técnicas, assim como das teorias e práticas específicas da Arquitetura e Urbanismo*, e estabelece na Regra n. 3.2.1, que *o arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante;*

Considerando a Deliberação CEF-CAU/BR n. 019/2021, que solicita aos CAU/UF, através de sua respectiva Comissão de Ensino e Formação, que na medida do conhecimento da existência de vagas autorizadas para cursos que se servem majoritariamente das ferramentas de ensino a distância proceda à solicitação de informações completas sobre esses cursos às IES responsáveis e comunique à CEF-CAU/BR.

Considerando um panorama atual negativo em respeito à qualidade de ensino da Arquitetura e Urbanismo, evidenciado por denúncias realizadas a este Conselho, e a necessidade de criação de procedimento administrativo específico para apurar as violações ao currículo e diretrizes do curso de graduação, considerando a situação de cada universidade, e permitido a elas o exercício da ampla defesa e do contraditório, com a participação do Ministério da Educação, para então determinar a viabilidade de registro profissional por deficiência geral na prestação do serviço educacional, passível de ocasionar riscos à sociedade, indicando as medidas necessárias para resolver o problema.

**RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Por meio da presente Portaria Normativa, regulamentam-se a forma, o procedimento e os critérios para análise de possíveis irregularidades nas condições de oferta, no conteúdo e na forma de prestação dos cursos de Arquitetura e Urbanismo pelas Instituições de Ensino Superior – IES, na modalidade presencial ou à distância, em aspectos que venham a repercutir na qualidade do ensino, tais como: atendimento às normativas vigentes, metodologias de ensino, instalações, realização de práticas, utilização de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC’s) vinculadas à aprendizagem, como o AVA (Ambiente Virtual de Aprendizagem), dentre outros.

Parágrafo único. Esse regramento tem o objetivo de disciplinar condutas, regras, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelas unidades orgânicas no tocante ao processo administrativo referente à regularidade do ensino e da formação profissional, sem prejuízo das demais regras aplicáveis ao tema.

1. A análise realizada pelo CAU/RS deverá levar em consideração as normativas emitidas pelo Poder Público, pelo CAU e pelo MEC, dentre as quais, em especial, destacam-se:
	* + 1. A Lei n. 9.394, de 1996, a qual estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
			2. A Lei n. 12.378, de 2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo;
			3. As Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Arquitetura e Urbanismo, elaboradas pelo MEC, as quais orientam, organizam e sistematizam o planejamento curricular das Instituições de Ensino Superior – IES;
			4. As Resoluções do CAU/BR e demais normativas que tratam sobre o registro, o ensino e a regularidade dos cursos de Arquitetura e Urbanismo;
			5. As Deliberações e demais recomendações publicadas pelo CAU/RS.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA E DOS TRÂMITES INICIAIS

1. O CAU/RS aplicará medida interventiva aos cursos de Arquitetura e Urbanismo, por meio de Deliberação Plenária do CAU/RS, precedida do devido processo administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. O processo administrativo de verificação das condições de ensino será instaurado em razão de denúncia, de ofício ou mediante representação por escrito e identificada, para a qual possuem legitimidade:

* + - 1. O Presidente do CAU/RS;
			2. Os conselheiros do CAU/RS;
			3. As comissões do CAU/RS;
			4. Os alunos da IES objeto de apuração;
			5. Os professores da IES objeto de apuração;
			6. Os profissionais arquitetos e urbanistas;
			7. Demais cidadãos que, de algum modo, consideram-se prejudicados.
1. Recebida, a denúncia será encaminhada à Gerência de Atendimento, que efetuará as diligências que julgar necessárias para confirmação das informações ou dos documentos que a fundamentam, cabendo-lhes juntar todas as informações constantes no banco de dados do SICCAU relacionadas aos fatos denunciados;

Parágrafo único. Havendo necessidade, a Gerência de Atendimento poderá efetuar diligências junto à Gerência de Fiscalização, especificando-as.

1. Cumpridas as diligências julgadas necessárias, lavrar-se-á o relatório circunstanciado, o qual, em conjunto com a denúncia, será remetido à Comissão de Ensino e Formação – CEF-CAU/RS, para designação de conselheiro relator, que se responsabilizará pela elaboração de parecer fundamentado acerca da existência de indícios de irregularidade em relação à IES denunciada.
	* 1. O conselheiro relator poderá, se julgar pertinente, solicitar diligências determinadas, especificando-as, bem como poderá solicitar a intimação da IES denunciada, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação e esclarecimentos preliminares acerca dos fatos denunciados.
		2. Esgotado o prazo do parágrafo anterior, apresentada ou não a manifestação da IES, o conselheiro relator deverá analisar os fatos denunciados e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer fundamentado acerca do acatamento ou do arquivamento sumário da denúncia efetuada.
2. Apresentado o parecer fundamentado, a CEF-CAU/RS emitirá Deliberação acerca do acatamento, ou não, da denúncia e da consequente instauração do processo administrativo, caso constatada a existência de indícios de irregularidade.
3. Não havendo indícios de irregularidade, a denúncia será arquivada.

Parágrafo único. Do arquivamento da denúncia, por ausência de indícios de irregularidade, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Plenário do CAU/RS.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

1. Acatada a denúncia, o processo será instaurado e remetido ao conselheiro relator, a quem competirá a condução do processo, a realização dos atos instrutórios e a elaboração do respectivo relatório e voto fundamentado.
	* 1. No período destinado à fase de instrução, caberá ao conselheiro relator determinar as diligências necessárias à elucidação e ao esclarecimento dos fatos, bem como à formação de convicção acerca dos fatos denunciados, podendo se valer de qualquer meio de prova legalmente admitido.
		2. Além de outras diligências, o conselheiro relator poderá designar data para realização de audiência, para colher o depoimento daqueles que possuam conhecimento acerca do tema e das peculiaridades da IES, como alunos ou professores, inclusive, poderá solicitar à fiscalização do CAU/RS a realização de diligências *in loco* para colher determinadas informações a respeito das instalações do curso, especificando-as;
		3. Ao determinar a realização de diligências, o conselheiro relator deverá designar prazo razoável para o seu cumprimento, respeitando o prazo mínimo de 05 (cinco) dias.
		4. A fase de instrução processo administrativo deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados do acatamento da denúncia, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante justificativa apresentada pelo conselheiro relator e aprovada pela CEF-CAU/RS.
2. Instaurado o processo administrativo, citar-se-á a IES denunciada, intimando-a para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa escrita acerca dos fatos objeto de apuração, podendo juntar todos os documentos que julgar pertinentes, bem como solicitar a produção de determinadas provas, especificando-as.

Parágrafo único. A IES poderá se valer de acompanhamento por advogado, desde que devidamente constituído por meio de procuração.

* 1. Esgotado o prazo do artigo anterior, apresentada ou não a defesa da IES, o conselheiro relator deverá delimitar as questões postas à análise e proferir despacho com a indicação dos pontos controversos e das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, podendo designar a produção de quaisquer provas em direito admitidas.

Parágrafo único. Se julgar necessário, o conselheiro relator poderá formular questionário a ser encaminhado ao MEC, intimando-o a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações ou esclarecimentos quanto aos indícios de irregularidade da IES.

* 1. Cumpridas as eventuais diligências, o conselheiro relator determinará a intimação, por meio de ofício, das partes para que, querendo, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações finais.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO

Seção I

Do Relatório e Voto Fundamentado

* 1. Apresentadas as alegações finais ou transcorrido o prazo sem sua apresentação, o conselheiro relator elaborará relatório e voto fundamentado sobre o processo, observadas as regras previstas no Regimento Interno do CAU/RS, o qual será submetido à CEF-CAU/RS para análise e julgamento.
		1. O relatório deverá conter os nomes das partes, o resumo dos fatos narrados na denúncia e das alegações apresentadas na defesa, bem como o registro cronológico das principais ocorrências havidas no processo.
		2. O voto fundamentado deverá conter a apreciação das questões de fato e de direito, em que o relator explicitará sua convicção por meio da análise das irregularidades apontadas, dos fatos apurados, dos argumentos apresentados, das provas produzidas e das alegações finais apresentadas, votando, ao final, pela improcedência da denúncia, com a extinção e o arquivamento do processo, caso não seja constatada qualquer irregularidade, ou pela procedência, determinando os efeitos da decisão, com a indicação da finalidade, da forma, do objeto, do prazo e das condições de resolução da(s) irregularidade(s) identificada(s) até o encerramento da medida interventiva;
		3. A revelia eventualmente constatada no processo não pode ser utilizada como fundamento para o julgamento da denúncia.

Seção II

Do Julgamento pela CEF-CAU/RS

* 1. A CEF-CAU/RS deliberará acerca do relatório e do voto fundamentado, decidindo pela sua:
		+ 1. Aprovação, determinando os efeitos da decisão, indicando a finalidade, a forma, o objeto, o prazo e as condições de resolução da(s) irregularidade(s) identificada(s) até o encerramento da medida interventiva;
			2. Rejeição, caso em que se escolherá, entre os conselheiros “vencedores” aquele que será o responsável pela elaboração do voto fundamentado apropriado à conclusão tomada pela Comissão.

Parágrafo único. As eventuais divergências em relação ao conteúdo do voto fundamentado aprovado pela Comissão poderão ser registradas por escrito pelo conselheiro em voto divergente, o qual fará parte da respectiva Deliberação da CEF-CAU/RS.

* + 1. Recebido o relatório e o voto fundamentado, o coordenador da comissão designará a data para realização da sessão de julgamento, intimando-se as partes interessadas para, querendo, fazer uso da palavra, por até 10 (dez) minutos, antes do início da discussão acerca do voto fundamento apresentado pelo conselheiro relator.
		2. Encerrada a discussão, o julgamento pela CEF-CAU/RS se dará por maioria simples.
		3. É facultado ao relator originário, à vista do encaminhamento das discussões, reformular seu relatório e voto fundamentado, caso em que permanecerá como responsável por sua redação.
		4. Havendo pedido de vista, o voto original e o voto-vista serão apreciados na forma regimental, cabendo ao relator do voto vencedor a redação do relatório e voto fundamentado que embasará a deliberação.
	1. As partes serão intimadas acerca do resultado do julgamento, sendo-lhes facultada a interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS, no prazo de 15 (quinze) dias.
		1. Interposto recurso ao Plenário, intimar-se-á a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
		2. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, dar-se-á o trânsito em julgado da decisão, a qual será encaminhada ao Plenário do CAU/RS para homologação.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

* 1. Havendo a interposição de recurso(s) ao Plenário do CAU/RS acerca do julgamento efetuado pela Comissão, esse(s) e as eventuais contrarrazões serão distribuídos para um dos demais conselheiros, excluídos os membros da CEF-CAU/RS.

Parágrafo único. Ao relator do recurso compete a análise dos argumentos apresentados e a elaboração do respectivo relatório e voto fundamentado, observando-se as regras dispostas na Seção I, do Capítulo IV.

* 1. O Plenário do CAU/RS deliberará acerca do relatório e do voto fundamentado apresentado pelo relator, decidindo pela sua:
		+ 1. Aprovação, determinando os efeitos da decisão, indicando a finalidade, a forma, o objeto, o prazo e as condições de resolução da(s) irregularidade(s) identificada(s) até o encerramento da medida interventiva;
			2. Rejeição, caso em que se escolherá, entre os conselheiros “vencedores” aquele se será o responsável pela elaboração do voto fundamentado apropriado à conclusão tomada pelo Plenário.

Parágrafo único. As eventuais divergências em relação ao conteúdo do voto fundamentado aprovado pelo Plenário poderão ser registradas por escrito pelo conselheiro em voto divergente, o qual fará parte da respectiva Deliberação Plenária.

* + 1. Recebido o relatório e o voto fundamentado, o Presidente do CAU/RS designará a data para realização da sessão de julgamento, intimando-se as partes interessadas para, querendo, fazer uso da palavra, por até 10 (dez) minutos, antes do início da discussão acerca do voto fundamento apresentado pelo conselheiro relator.
		2. Encerrada a discussão, o julgamento pelo Plenário do CAU/RS se dará por maioria simples.
		3. É facultado ao relator do recurso, à vista do encaminhamento das discussões, reformular seu relatório e voto fundamentado, caso em que permanecerá como responsável por sua redação.
		4. Havendo pedido de vista, o voto original e o voto-vista serão apreciados na forma regimental, cabendo ao relator do voto vencedor a redação do relatório e voto fundamentado que embasará a deliberação.
	1. Efetuado o julgamento do recurso, a parte será intimada da Deliberação Plenária do CAU/RS para ciência, oportunidade em que se dará o trânsito em julgado.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO À CEF-CAU/BR

* 1. Transitado em julgado, o processo será remetido à CEF-CAU/BR para conhecimento, solicitando-se a atualização das informações do cadastro do curso no SICCAU e a remessa de informação aos demais CAU/UF para conhecimento.

CAPÍTULO VII

DAS MODALIDADES DE INTERVENÇÃO E DA REABILITAÇÃO

* 1. A medida interventiva será efetivada, conforme o caso, por meio das seguintes formas:
		+ 1. Desacreditação pública;
			2. Restrição ao registro dos egressos da IES;
		1. Para efeito dessa Portaria Normativa, considera-se:
			1. Desacreditação pública, a medida interventiva que consiste na publicação de nota fundamentada sobre as irregularidades averiguadas na IES, em razão das quais se desaconselha o ingresso de alunos;
			2. Restrição ao registro dos egressos da IES, a medida interventiva que consiste na negativa de registro àqueles que se graduaram em arquitetura e urbanismo no período em que se verificarem as irregularidades da IES;
		2. A forma de intervenção deverá ser adotada por meio de decisão fundamentada, na qual deverão constar a indicação pormenorizada da irregularidade averiguada no processo administrativo, no que diz respeito à Lei n. 12.378, de 2010, às Resoluções do CAU/BR, às Diretrizes Curriculares Nacionais de Arquitetura e Urbanismo e demais normativos do MEC, definindo-se, inclusive, o período e o prazo de duração da medida, nos casos em que essa for temporária, bem como os efeitos dela resultantes.
	2. A IES será reabilitada, de ofício ou mediante requerimento, fazendo-se cessar qualquer medida interventiva que tenha sido adotada, no momento em que demonstrar a correção das irregularidades verificados no processo.

Parágrafo único. O requerimento de reabilitação será autuado nos autos do processo administrativo em que se determinou a medida interventiva, cabendo à IES juntar todo e qualquer meio de prova apta a demonstrar a correção das irregularidades apontadas.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

* 1. Os prazos processuais começam a contar a partir da data em que se efetiva a citação ou a intimação, podendo essas se darem por qualquer meio em direito admitido, desde que assegurada a ciência em relação ao seu conteúdo.
		1. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.
		2. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no CAU/RS, bem como no caso de encerramento antes da hora normal.
		3. Os prazos previstos nesta portaria poderão ser prorrogados a critério da autoridade competente, mediante requerimento fundamentado do interessado.
	2. Os atos de comunicação processual deverão conter:
		+ 1. A identificação da parte citada ou intimada;
			2. A finalidade do ato;
			3. O prazo para a prática de eventual ato processual, com indicações dos fundamentos legais pertinentes;
			4. A data, a ora e o local em que deve a parte comparecer, caso seja necessário;
			5. A informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou, facultativamente, por representante;
			6. A informação acerca da continuidade do processo independentemente do comparecimento;
			7. Outras informações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

* 1. Sanadas as irregularidades, o processo administrativo será encerrado, não isentando a responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal dos envolvidos.
	2. Os casos omissos serão decididos pela Gerência Geral do CAU/RS.
	3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Porto Alegre – RS, [dia] de [mês] de 2021.

**Tiago Holzmann da Silva**

**Presidente do CAU/RS**